



Processo		
Número	Exercício	Folha
36	2017	181

À

SFD-102

Senhora Chefe,

O presente processo versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios para reposição do estoque do Almoxarifado da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Para a satisfação do objeto supracitado, realizou-se a sessão pública do Pregão Presencial n.º 16/2017, em 24 de julho de 2017, nos termos da Ata de Pregão Presencial exarada às fls. 155/157;

Na ocasião, as empresas AVANTI NEGÓCIOS E TECNOLOGIA EIRELI e VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI manifestaram intenção de interposição de recurso, conforme demonstrado pelo inteiro teor da referida Ata;

Contudo, a empresa VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI não apresentou tempestivamente suas Razões de Recurso para endosso da síntese reduzida a termo em sessão pública (fls. 154), decaindo, portanto, do direito ao pleito recursal.

De outro modo, a empresa AVANTI NEGÓCIOS E TECNOLOGIA EIRELI apresentou Memoriais de Razões de Recurso (fls. 160) junto ao Serviço de Compras, Materiais e Licitações, tempestivamente em 27 de julho de 2017, em cumprimento ao disposto nos subitens 8.5, 8.5.1 e 8.5.2 do respectivo Edital;

Em síntese, no mérito, a recorrente se insurge contra a decisão desta Pregoeira de habilitar a licitante JBRILHANTE COMERCIAL LTDA. – EPP, pois entende que a referida empresa encontra-se irregular perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) e perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Aduz que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pelo posto fiscal é um documento em discordância com o estabelecido em nosso instrumento convocatório e que a única Certidão que poderia ser apresentada Positiva com Efeitos de Negativa é aquela emitida pela PGE/SP, nestes termos :

"[...]c.2) Certidão de Regularidade de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) expedida pela Secretaria da Fazenda, ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 9 de maio de 2013, ou pelo órgão competente, conforme as normas do ente federativo, se diverso do Estado de São Paulo ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa para Débitos inscritos na Dívida Ativa, ou Declaração de isenção ou não incidência assinada pelo representante legal da licitante, sob as penas da lei."

Por seu turno, a empresa declarada habilitada e vencedora do certame, a saber JBRILHANTE COMERCIAL LTDA. – EPP, apresentou junto ao Serviço de Compras, Materiais e Licitações, tempestivamente em 31 de julho de 2017, Contrarrazões de Recurso inseridas às fls. 167/168.



FACULDADE DE DIREITO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO
Autarquia Municipal
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			
Número	Exercício	Folha	
36	2017	181	

Em síntese, informa que as alegações da recorrente não encontram respaldo, pois, celebrou parcelamento de débitos com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 2013 e tem adimplido ao pagamento nos termos acordados.

Esclarece que a forma pela qual acessa sua respectiva Certidão de Regularidade Fiscal foi alterada em virtude desta situação, sendo necessário que se dirija ao Posto Fiscal de Santo André, ao qual está circunscrita, para obtê-la, nos termos do documento exarado às fls. 144.

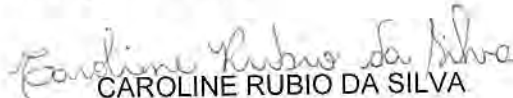
Cumpre informar que esta Pregoeira entendeu ser regular o documento apresentado em sessão pública pela licitante vencedora da etapa de lances, objeto dessa celeuma.

Ressaltamos que o instrumento convocatório da Faculdade está em consonância com o padrão utilizado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do Edital acostado às fls. 172/177;

Por fim, salvo melhor juízo, a pesquisa online atualizada evidencia a regularidade fiscal da empresa JBRILHANTE COMERCIAL LTDA. – EPP (fls. 178/180), análogo ao aduzido pela licitante declarada vencedora em suas Contrarrazões.

Considerando o ocorrido, encaminhamos os autos para ciência e manifestação da Senhora Chefe da Seção de Finanças (SFD-102), com posterior remessa à Consultoria Técnica Jurídica desta Faculdade.

SFD 102.1, 3 de agosto de 2017.


CAROLINE RUBIO DA SILVA
Pregoeira



FACULDADE DE DIREITO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
36	2017	182	

Ao

GFD-1.2

Sra. Consultora Técn. Jurídica,

Com a instrução processual, remetemos o processo para análise jurídica e superior decisão quanto ao recurso administrativo interposto.

SFD-102, 7 de agosto de 2017.


LAURA VIANA GARCIA

Chefe





Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
36	2017	183	Re

Ao
GFD
Sr. Diretor,

Versa o presente sobre o Pregão Presencial n.º 16/2017, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para reposição do estoque de Almojarifado desta Autarquia.

Nos termos da Ata de fls. 155/157, a empresa J Brilhante Comercial Ltda. EPP foi declarada habilitada e vencedora dos 05 (cinco) itens do certame.

Em preliminar análise à referida ata, constatamos que, em relação ao item 5 (cinco) (fls. 156vº), há algumas irregularidades que precisam ser sanadas.

Classificaram-se provisoriamente para a etapa de lances do item 5 (cinco) as empresas Avanti Negócios e Tecnologia EIRELI, com valor proposto de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) e a empresa J Brilhante Comercial Ltda. EPP, com proposta no montante de R\$ 2.164,00 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais).

De imediato, a empresa Avanti declinou do direito à participação na etapa de lances. Em negociação, a empresa J Brilhante Comercial Ltda. EPP reduziu sua proposta para R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) e, assim, foi classificada em 1º lugar.

Entretanto, o valor proposto pela empresa J Brilhante, na etapa de lances, e que a classificou em primeiro lugar, é idêntico ao preço apresentado pela empresa Avanti Negócios e Tecnologia EIRELI em sua proposta comercial, que, até então, era a proposta de menor valor, o que contraria o disposto no item 7.10 do instrumento convocatório, o qual dispõe que:

"7.10. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço por item e ao último lance ofertado".



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
36	2017	183v ²	Re

Em suma, a licitante J Brillhante não poderia ter sido classificada em 1º lugar com preço idêntico ao apresentado pela empresa Avanti.

Neste contexto, opinamos pela reabertura do certame, para que sejam sanadas as irregularidades acima expostas, invalidando-se apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Feitas estas primeiras considerações, passamos à análise do recurso de fls. 160, interposto pela licitante Avanti Negócios e Tecnologia EIRELI, que se insurge, tempestivamente, contra a decisão da Sra. Pregoeira de aceitar a certidão positiva com efeito de negativa, apresentada pela empresa J Brillhante, como documento hábil a demonstrar a sua regularidade fiscal em relação à Fazenda do Estado de São Paulo.

A recorrente alega que:

a) a empresa vencedora do certame encontra-se em situação irregular perante a Procuradoria Geral do Estado – Dívida Ativa e a Secretaria da Fazenda, sendo que a mesma apresentou certidão positiva com efeitos de negativa emitida pelo posto fiscal em discordância com o estabelecido em edital;

b) a única certidão que podia ser apresentada era a certidão positiva com efeito de negativa para débitos inscritos na dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

A recorrida, em contrarrazões de recurso, afirma que:

a) possui alguns débitos de ICMS, os quais foram parcelados em 2013 e as parcelas estão sendo pagas pontualmente;

b) a existência deste parcelamento impossibilita a emissão de certidão negativa no site da Secretaria da Fazenda, aparecendo a mensagem "não foi possível emitir a Certidão Negativa. Favor dirigir-se ao seu posto fiscal";



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
36	2017	184	REP

c) a certidão apresentada contempla o que consta no edital item c2 "certidão positiva com efeito negativo para débitos inscritos na dívida ativa".

A Sra. Pregoeira manifesta-se às fls. 181/181vº, sustentando que entendeu ser regular o documento apresentado em sessão pública pela licitante vencedora da etapa de lances, objeto dessa celeuma.

Ressaltou que o edital da Faculdade está em consonância com o padrão utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que a pesquisa *online* atualizada evidencia a regularidade fiscal da empresa J Brilhante Comercial Ltda. – EPP.

Diante disso, destacamos o que constou no edital a respeito da referida certidão:

"5.2 PARA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

c.2) *Certidão de Regularidade de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) expedida pela Secretaria da Fazenda, ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE nº 2, de 9 de maio de 2013, ou pelo órgão competente, conforme as normas do ente federativo, se diverso do Estado de São Paulo ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa para Débitos inscritos na Dívida Ativa, ou Declaração de isenção ou não incidência assinada pelo representante legal da licitante, sob as penas da lei."*

O documento de fls. 144, cuja validade é questionada pela recorrente, é uma certidão positiva com efeito de negativa para débitos inscritos em dívida ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

O edital é expresso ao aceitar a certidão positiva com efeito de negativa e não diz que este documento deve ser expedido pela Procuradoria do Estado.

Com efeito, conforme diligências realizadas pela Sra. Pregoeira às fls. 178/180 e corroborado pela empresa recorrida, não havia outra forma de comprovar a regularidade fiscal da empresa J Brilhante Comercial Ltda. EPP junto à Fazenda



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
36	2017	184 v*	

Estadual, senão mediante a certidão obtida junto ao posto fiscal, que nada mais é do que uma unidade da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto Estadual nº 60.812/2014.

Portanto, entendemos acertada a postura da Sra. Pregoeira em reconhecer a validade da certidão positiva com efeito de negativa juntada às fls. 144, como documento hábil a demonstrar a regularidade fiscal da licitante junto à Fazenda Estadual.

Outrossim, ainda que não estivesse expresso no edital, a jurisprudência da Corte de Contas Estadual é pacífica no sentido de que a Administração não pode obstar a entrega de certidão positiva com efeito de negativa para fins de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, o que realça a correção da conduta adotada pela Sra. Pregoeira, nos seguintes termos:

“Já o subitem 7.5, VI, impossibilita a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, consoante pacífico entendimento desta Casa, extrapolando o previsto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 que permite apenas mera demonstração de regularidade. (TC-37.246/026/08, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, 28ª sessão ordinária da segunda câmara, dia 16/09/2014).

Posto isso, cumpridos pela recorrida todos os requisitos do instrumento convocatório, concordamos, em seus expressos termos, com a manifestação de fls. 181/181vº da Sra. Pregoeira do certame, opinando pela rejeição do recurso de fls. 160.

Por derradeiro, ressaltamos a necessidade de reabertura do pregão presencial nº 16/2017, para que sejam sanadas as irregularidades relativas ao item 5 (cinco), conforme explanado inicialmente, invalidando-se apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

GFD. 1.2, 14 de agosto de 2017.

HELOISA BONORA
Consultora Técnica Jurídica



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
36	2017	185	

À Sra.
Pregoeira,

Considerando que a empresa J Brilhante Comercial Ltda. - ME, pelas contrarrazões de fls. 167/168, demonstrou a improcedência dos argumentos contidos no recurso da empresa Avanti Negócios e Tecnologia EIRELI (fls. 160);

Considerando que Vossa Senhõria, de forma clara e precisa, apontou a insustentabilidade do recurso;

Considerando a manifestação da Consultoria Jurídica às fls. 183/184vº, a qual acolho e adoto como razão de decidir, e

Considerando o que mais dos autos consta, **conheço** do recurso de fls. 160 e a ele **nego provimento**.

Em consequência, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o pregão presencial nº 16/2017, no que se refere aos itens de 1 a 4, adjudicando o objeto destes itens à empresa J Brilhante Comercial Ltda. - ME, pelo valor global de R\$ 2.259,80 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Por fim, determino a reabertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 16/2017, para que sejam sanadas as irregularidades relativas ao item 5 (cinco), conforme arrazoado pela Consultoria Jurídica às fls. 183/184vº, invalidando-se apenas a etapa de lances, insuscetível de aproveitamento.

Para o prosseguimento, observadas as formalidades legais.

GFD, 15 de agosto de 2017.

PROF. DR. RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA

Diretor

